



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000401907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 1004071-65.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos RODRIGO GUARIGLIA PIGNATTA, ADRIANO RODRIGUES CABRAL, DIMAS DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, MESSIAS PEREIRA DA SILVA, ANDERSON APARECIDO CONSTANTE, FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA e RILDO DANIEL LOPES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso ministerial, somente para alterar o fundamento da rejeição da denúncia para o artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Recurso em Sentido Estrito nº 1004071-65.2023.8.26.0602

Comarca de Sorocaba – 4ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público

Recorridos: Rodrigo Guariglia Pignatta, Adriano Rodrigues Cabral, Dimas de Almeida Lima Júnior, Messias Pereira da Silva, Anderson Aparecido Constante, Fábio Henrique de Souza e Rildo Daniel Lopes

Voto nº 26929

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA

– REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA – RECURSO MINISTERIAL VISANDO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – Havendo na denúncia, a exposição dos fatos criminosos de forma insuficiente e obscura, não especificando todas as suas circunstâncias, a inicial mostra-se inepta, porquanto não preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Recurso parcialmente provido, somente para alterar o fundamento da rejeição da denúncia para o artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso em Sentido Estrito da r. decisão, datada de 07.03.2023, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que, por considerar faltar justa causa para o exercício da ação penal, rejeitou a denúncia oferecida contra Rodrigo Guariglia Pignatta, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em concurso material; contra Adriano

Rodrigues Cabral e Dimas de Almeida Lima Júnior, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material; e contra Messias Pereira da Silva, Anderson Aparecido Constante, Fábio Henrique de Souza e Rildo Daniel Lopes, pela prática do crime previsto no artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13; com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 2643/2644).

Em suas razões, o Ministério Público requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja recebida integralmente a denúncia (fls. 2654/2662).

Já as Defesas, nas suas contrarrazões, pleitearam o não provimento do recurso (fls. 2677/2685, 2711/2716, 2730/2748, 2751/2753, 2786/2796, 2820/2831 e 2845/2851).

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a r. decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 2852).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, por sua vez, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 2873/2878).

É o relatório.

Os ora recorridos foram denunciados, Rodrigo como incurso no artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em concurso material; Adriano e Dimas como incursos no artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material; e Messias, Anderson, Fábio e Rildo como incursos no artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13;

porque, por período de tempo cujo início é indeterminado, mas que perdurou até a data de 13.07.2022 (data da operação), alguns durante todo o período, outros não, associaram-se, de modo ordenado e por meio da divisão de tarefas, com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem, mediante a prática de crimes de receptação qualificada e apropriação indébita (fls. 01/122).

Com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, o MMº Juiz de Direito rejeitou a denúncia, por entender que falta justa causa para o exercício da ação penal, considerando que: *“As investigações perduraram por quase dois anos e, não obstante, colacionado no corpo da peça acusatória diálogos que não permitem concluir, num primeiro momento, o agrupamento dos denunciados para atuação conjunta em crimes contra o patrimônio. Ou seja, não há nos autos nada que indique que eles integrem organização criminosa, sendo que prova, ainda que inicial, dessa associação deveria acompanhar a denúncia desde o início. A investigação foi abrangente e minuciosa, entretanto, não há justa causa para o exercício da ação penal, pois há ausência de materialidade dos crimes a eles imputados para que seja recebida a denúncia.*

Ante o exposto, rejeito a denúncia ofertada contra Rodrigo Guariglia Pignatta, Adriano Rodrigues Cabral, Dimas de Almeida Lima Júnior, Messias Pereira da Silva, Anderson Aparecido Constante, Fábio Henrique de Souza e Rildo Daniel Lopes, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.” (fls. 2643/2644).

Em que pesem os fundamentos indicados pelo Ministério Público, o recurso interposto não comporta provimento, exceto

para alterar o fundamento da rejeição da denúncia para o artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta.

Isso porque, analisando-se a peça inicial e os documentos juntados aos autos, extrai-se que ela não atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não houve a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, tendo a acusação deixado de narrar expressamente, de forma clara e específica, qual a conduta individualizada de cada um dos acusados.

Consigne-se que não foram determinados os locais em que supostamente ocorreram os crimes, qual foi a participação específica de cada um dos réus, bem como quais os tipos penais em que se enquadram cada uma das condutas, uma vez que os verbos contidos nos preceitos primários dos delitos dos artigos 180 e 168 do Código Penal sequer foram descritos na denúncia.

De fato, a partir dos elementos juntados e em consulta excepcional aos autos do processo nº 1501090-82.2021.8.26.0567, consta que o réu Anderson já estava sendo processado em autos apartados como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, porque, entre os dias 02.06.2021 e 04.06.2021, na cidade e Comarca de Sorocaba, conduziu, em proveito próprio o caminhão VW/24.280 (cavalo e baú), de placas RJ13C52, coisa que sabia ser produto de crime (fls. 306/307 do processo nº 1501090-82.2021.8.26.0567). Porém, no curso da interceptação telefônica realizada nos autos da medida cautelar nº 1004107-78.2021.8.26.0602, apurou-se que o réu Rodrigo foi quem teria negociado a compra de tal veículo, com ciência da origem ilícita do bem (fls. 1003/1005 da medida cautelar nº 1004107-78.2021.8.26.0602). Assim,

nos presentes autos, percebe-se que o Ministério Público, na inicial de fls. 01/122, denunciou o réu Rodrigo como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, porém, sem especificar o local do crime, qual a sua conduta ou dados que pudessem individualizar qual teria sido o bem receptado, fazendo apenas referência a outros autos, sendo insuficientes, portanto, para fins do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que consta na denúncia apenas a seguinte descrição: “*ANDERSON APARECIDO CONSTANTE, vulgo FIO, foi preso em flagrante em virtude da prática do delito de receptação, no dia 04 de junho de 2021 (fls. 1003/1005 da medida cautelar n. 1004107-78.2021.8.26.0602). Na ocasião, o denunciado conduzia um veículo de procedência ilícita, que teria comprado pelo valor de R\$45.000,00. A investigação permitiu concluir que o veículo foi negociado com RODRIGO e que este tinha ciência da origem ilícita do bem, conforme se verifica dos templates abaixo. O envolvimento de RODRIGO só foi descoberto a partir da interceptação das linhas telefônicas, ficando clara sua participação na negociação espúria. Durante a ocorrência ANDERSON confessou a origem ilícita do caminhão, que foi apreendido e periciado (BO 202106040414961, PPRI-195706, BOPC: RDO: 1638/21), tendo sido processado pelos fatos. RODRIGO demonstra ter envolvimento já que ANDERSON o informa por meio de “código” sobre o negócio: “o negócio de 45”. Dois dias após, RODRIGO combinou com os demais integrantes o desmonte de um caminhão, dando continuidade às atividades da organização criminosa. Por essa razão não há dúvidas da participação de RODRIGO no delito de RECEPÇÃO qualificada, que só restou clara após a captação dos diálogos 1003/1010 da medida cautelar n. 1004107-78.2021.8.26.0602.*” (fls. 105/109).

Igualmente, depreende-se da inicial que foi

imputada aos réus Adriano e Dimas a prática do delito de apropriação indébita, contudo, não há descrição precisa de qual teria sido a conduta delituosa, tendo a acusação se limitado a informar *“Do diálogo travado em 16 de março de 2021, resta evidente que ambos participam do crime praticado pelo motorista que simula ter sido vítima de roubo e narra à autoridade policial fato inexistente com a finalidade de encobrir o fato real, a entrega criminosa do veículo de terceiro ao grupo, que o insere na sua atividade comercial. A mesma situação foi registrada em comunicação interceptada em 04 de abril de 2021, no entanto trata-se de carga de frango de corte em baús refrigerados. Ambos conversam sobre “o motorista passar a carga”, esclarecendo que a situação envolve a apropriação indébita, ou seja, a prática “chave de mão”, em que o motorista de caminhão simula ter sido vítima de furto ou roubo para se apropriar do bem. DIMAS evidencia sua relação com “GORDO”, perguntando se o caminhão refrigerado a que se referem é dele. Boletins de ocorrência juntados aos relatórios de inteligência da medida cautelar n. 1004107-78.2021.8.26.0602, demonstram as práticas dos crimes de apropriação indébita, como fase necessária para a posterior receptação”* (fls. 114/117).

Ressalte-se, por oportuno, que a mera menção a documentos juntados não supre a descrição dos fatos criminosos.

Nesse sentido: *“DENÚNCIA – FRAUDE E DISPENSA DE LICITAÇÃO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – Denúncia rejeitada em relação a dois dos cinco acusados (art. 395, III, do CPP) – Justiça Pública pretende o recebimento integral da inicial acusatória – Inadmissibilidade - Conjunto probatório produzido nos autos não traz descrição mínima de condutas típicas praticadas pelos réus deste recurso – Decisão mantida – Recurso desprovido.”* (TJSP. Recurso em Sentido Estrito 0037788-97.2020.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito

Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021).

“Recurso em sentido estrito – Difamação e injúria (arts. 139 e 140, ambos do CP) – Rejeição da queixa crime lastreada no art. 395, I e II, do CPP – Peça inaugural que não menciona as expressões injuriosas e o contexto em que teriam sido proferidas – Inocorrência de dolo específico a caracterizar a difamação, constatando-se simples “animus narrandi” – Rejeição mantida – Recurso não provido. “ (TJSP. Recurso em Sentido Estrito 0000284-60.2012.8.26.0366; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data de Registro: 13/05/2015).

“AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS – AUSÊNCIA – ANIMUS NARRANDI - JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a queixa-crime deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. 2. A falta de justa causa para o exercício da ação penal implica na rejeição da queixa-crime (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Verificado apenas o animus narrandi, ou seja, a intenção de narrar ou relatar um fato, na conduta dos querelados, inviabiliza-se a persecução penal. 3. Queixa-crime rejeitada.

[...]

Verifica-se que a peça acusatória, de forma lacônica, tão-somente indica, na interpretação dada aos fatos pelo Querelante, em que consistiria a suposta ofensa recebida, sem, contudo, discorrer sobre os fatos ditos delituosos e suas circunstâncias.

Ressalta-se, por oportuno, que a referência aos documentos juntados aos autos, que contenham as descrições dos fatos, não supre as exigências do artigo 41 do [Código de Processo Penal](#) (ut. APn 302/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 29/03/2010). ”(STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Data de Julgamento: 15/06/2011, Corte Especial)

Frise-se também que, ao longo da inicial acusatória, o Ministério Público faz referência a diversos “prints” das conversas obtidas

durante a interceptação telefônica, todavia, uma parte significativa dos documentos juntados se encontra borrada ou ilegível.

Cumpra mencionar que os crimes de associação criminosa, receptação e apropriação indébita são normalmente praticados na clandestinidade, de modo que, para fins de persecução penal, mostra-se dispensável a indicação precisa da data e horário da prática delitiva na peça inicial. Todavia, *in casu*, não há nos autos indicação do local em que algumas condutas teriam sido praticadas, nem do verbo do tipo ou especificação dos objetos dos delitos, comprometendo a defesa dos réus.

Assim, o Magistrado corretamente rejeitou a denúncia oferecida pelo recorrente. Contudo, entendo que o fundamento para a rejeição da denúncia deve ser alterado de falta de justa causa para inépcia da inicial acusatória, já que a partir da investigação realizada há indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, porém, como exposto, a acusação não expôs os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias a fim de atender aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, *“configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências*

doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução. Ex.: iter criminis, ou percurso criminoso).” (Código de Processo Penal Comentado – 19ª edição – Editora Forense, págs. 137).

Assim, sanadas as irregularidades, poderá o Ministério Público ofertar nova inicial acusatória.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, DE ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos expressos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta. No caso concreto, o Tribunal de origem efetivamente reconheceu a inépcia da denúncia, salientando que a peça acusatória não procedeu à devida individualização das condutas supostamente criminosas. Todavia, deixou de promover o trancamento da ação, determinando, de ofício, o aditamento da peça acusatória pelo Parquet, sem mesmo indicar as razões por que entendia ser esse o procedimento mais adequado. Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional - inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte. Doutrina. Como consequência natural e lógica do sistema acusatório e dos princípios acima arrolados, o oferecimento da denúncia na ação penal incondicionada é atribuição exclusiva do Ministério Público, na sua condição de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

dominus litis. Assim, resulta forçoso concluir que a necessária consequência do reconhecimento da inépcia de denúncia, ante a ausência de individualização da conduta do paciente, deve ser a rejeição da peça acusatória, impondo-se o trancamento da ação penal, ainda que possibilitando ao órgão acusatório, a proposição de nova inicial. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para, reconhecida a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009215-17.2015.8.03.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia contra o paciente, se preenchidos os requisitos mínimos do art. 41 do CPP e observados os prazos prescricionais aplicáveis.” (STJ. HC nº 347.748/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016). - grifei

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ministerial, somente para alterar o fundamento da rejeição da denúncia para o artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator